

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 3.662/10/CE Rito: Ordinário
PTA/AI: 01.000157929-09
Recurso de Revisão: 40.060128156-37
Recorrente: Distribuidora Farmacêutica Panarello Ltda
IE: 062780027.01-21
Recorrida: Fazenda Pública Estadual
Proc. S. Passivo: Saulo Vinícius de Alcântara/Outro(s)
Origem: DF/Belo Horizonte - DF/BH-4

EMENTA

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - MEDICAMENTOS/PRODUTOS FARMACÊUTICOS - RECOLHIMENTO A MENOR DO ICMS/ST - CRÉDITO DE ICMS - APROVEITAMENTO INDEVIDO - BENEFÍCIO FISCAL SEM CONVÊNIO - RESOLUÇÃO 3.166/01. Constatou-se que o Contribuinte recolheu a menor o ICMS/ST, relativamente a aquisições interestaduais de mercadorias, por ter apropriado irregularmente parcela de imposto não cobrada e não paga pelos fornecedores aos Estados de origem, tendo em vista benefício fiscal que lhes fora concedido unilateralmente, sem aquiescência do CONFAZ, em desrespeito à Lei Complementar nº 24/75. Crédito vedado, além da citada lei, pelo RICMS/02 (arts. 62; 70, inciso X e 71, inciso VI) e Resolução nº 3.166/01. Corretas as exigências de ICMS/ST, Multa de Revalidação de 50% sobre o valor do imposto, capitulada no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75, e Multa Isolada capitulada no inciso XXVI do art. 55 da mesma lei. Alegações da Impugnante insuficientes para desqualificar a acusação fiscal. Recurso de Revisão não conhecido. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Da Decisão Recorrida

A autuação versa sobre recolhimento a menor do ICMS devido por substituição tributária incidente sobre operações com medicamentos, produtos farmacêuticos, cosméticos, perfumaria e artigos de higiene pessoal, no período compreendido entre setembro/04 a dezembro/07, em decorrência da apuração incorreta do saldo devedor do imposto, uma vez que a Autuada abateu integralmente, a título de crédito, o ICMS destacado em notas fiscais cujos remetentes foram beneficiados com incentivos fiscais concedidos nos Estados de origem (GO, RJ e DF) em desacordo com a legislação de regência do ICMS/MG, apurado pelo programa Auditor Eletrônico, conforme demonstrativos anexos.

Exige-se ICMS/ST, multa de revalidação e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXVI da Lei nº 6.763/75.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A decisão consubstanciada no Acórdão n.º 19.704/10/3ª, em preliminar, pelo voto de qualidade, rejeitou a proposta de vista às partes dos documentos juntados pela Assessoria deste Conselho às fls. 914/939, por se tratar de documentos públicos e de amplo acesso.

Também, em preliminar, à unanimidade, rejeitaram-se as prefaciais arguidas.

No mérito, ainda à unanimidade, julgou-se parcialmente procedente o lançamento para excluir as exigências fiscais decorrentes de operações com produtos farmacêuticos, originários das empresas localizadas no Estado do Rio de Janeiro, que não se enquadram na condição de comércio atacadista ou central de distribuição.

Das Razões da Recorrente

Inconformado, o Sujeito Passivo interpõe, tempestivamente, o presente Recurso de Revisão (fls. 960/972), por intermédio de seu procurador regularmente constituído.

Afirma que a decisão recorrida revela-se divergente das decisões proferidas nos seguintes acórdãos indicados como paradigmas: 16.489/06/2ª, 19.333/10/1ª e 19.405/10/3ª (cópias anexas às fls. 973/999).

Requer seja conhecido e provido seu Recurso de Revisão.

FUNDAMENTOS DO PARECER

Dos Pressupostos de Admissibilidade

Superada, de plano, a condição de admissibilidade referente ao rito processual, capitulada no inciso II do art. 163 do RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/2008, cumpre verificar o atendimento, também, da segunda condição estatuída no citado dispositivo legal, relativa à divergência jurisprudencial.

Cumprido, de início, ressaltar que o Acórdão nº 16.489/06/2ª, apontado como paradigma, que, *a priori*, declarou nulo o lançamento, foi reformado pela Câmara Especial, por intermédio do Acórdão nº 3.103/05/CE, que deu provimento ao recurso, afastando a nulidade e remetendo o processo para julgamento do mérito pela Câmara competente.

Nesse sentido, nos termos do art. 59 do Regimento Interno do CC/MG, fica prejudicada a análise quanto ao citado acórdão.

Regimento Interno do CC/MG

Art. 59. Além das hipóteses previstas no inciso II, do art. 165 do RPTA, o Recurso de Revisão interposto com base no inciso II do art. 163 do RPTA não será conhecido, se versar sobre questão consubstanciada em acórdão paradigma reformado em caráter definitivo, ainda que após a sua interposição.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Por sua vez, o Acórdão nº 19.405/10/3ª é trazido à baila como paradigma, tendo em vista o parágrafo do mesmo, transcrito às fls. 971, relacionado à abertura de prazo em razão de novos elementos trazidos aos autos.

Verifica-se, sem muito esforço, que a ora Recorrente busca reformar a decisão preliminar que indeferiu, pelo voto de qualidade, a abertura de vistas às partes de documentos juntados pela Assessoria do CC/MG.

Ora, com fulcro na alínea “a” do inciso I do § 1º do art. 163 do RPTA é vedada a apresentação de recurso contra decisão relativa à questão preliminar, decidida pelo voto de qualidade, ressalvada a matéria relativa à descon sideração de ato ou negócio jurídico.

RPTA

Art. 163. Das decisões da Câmara de Julgamento cabe Recurso de Revisão para a Câmara Especial, no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação do acórdão, mediante publicação da decisão no órgão oficial, nas seguintes hipóteses:

I - quando a decisão da Câmara de Julgamento resultar de voto de qualidade proferido pelo seu Presidente;

II - no caso de PTA submetido ao rito ordinário, quando a decisão recorrida seja divergente, quanto à aplicação da legislação tributária, de outra proferida por câmara do Conselho de Contribuintes.

§ 1º Não ensejará recurso de revisão:

I - a decisão tomada pelo voto de qualidade, relativa à:

a) questão preliminar, exceto a referente à descon sideração do ato ou negócio jurídico;

Contudo, se assim não se entender, ou seja, se se entender que caberia o Recurso de Revisão em relação à decisão preliminar com fulcro no inciso II do art. 163 acima, ainda assim não seria ultrapassada a preliminar.

No acórdão apontado como paradigma a discussão travada é quanto à legitimidade do Fisco em trazer novos elementos de prova aos autos. Nesse sentido, é arguida a nulidade do mesmo.

Portanto, a discussão é distinta da situação deste processo; não se discute naquele se deveria ou não se abrir novos prazos para as partes em razão da juntada de documentos mas se a apresentação de novos documentos seria legal ou não.

Dessa forma, entendendo-se cabível o Recurso com fulcro no inciso II do art. 163 do RPTA, ainda assim conclui-se que não há aplicação divergente da legislação tributária.

Da mesma forma, analisa-se o terceiro Acórdão apontado como paradigma, ou seja, se se entender que caberia o Recurso de Revisão em relação à decisão preliminar com fulcro no inciso II do art. 163 acima.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Esse terceiro acórdão apontado, o de nº 19.933/10/1ª, na parte que interessa à Recorrente, cuida de matéria relacionada à análise quanto ao prazo para vista dos autos após reformulação do lançamento pelo Fisco.

O Sujeito Passivo reivindicava o prazo de 30 (trinta) dias enquanto o Fisco concedeu o prazo de 10 (dez) dias.

Verifica-se, pois, que a discussão é distinta da constante nestes autos, acarretando decisões também distintas.

Dessa forma, após análise do inteiro teor dos acórdãos indicados como divergentes, constata-se não assistir razão à Recorrente, eis que as decisões mencionadas referem-se a situações que não se coadunam com o caso presente, ou que existe vedação expressa da legislação para o conhecimento.

Diante disso, reputa-se não atendida a segunda condição prevista no inciso II do art. 163 do RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/2008 (divergência jurisprudencial), frustrando a exigência de preenchimento cumulativo das condições, conforme previsto no referido dispositivo legal.

Via de consequência, não se configuram os pressupostos de admissibilidade para o Recurso de Revisão.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em não conhecer do Recurso de Revisão, por ausência de pressupostos legais. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Célio Lopes Kalume. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros René de Oliveira e Sousa Júnior (Revisor), Luciana Mundim de Mattos Paixão, Maria de Lourdes Medeiros e Sauro Henrique de Almeida.

Sala das Sessões, 17 de dezembro de 2010.

Mauro Heleno Galvão
Presidente

André Barros de Moura
Relator